



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/131 (CONTJOR-I)

Queixa de Francisco Saraiva Gil contra o Reconquista relativa à notícia “Utente diz-se destrutado por médico”, publicada no dia 22 de fevereiro de 2024

Lisboa
16 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/131 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Francisco Saraiva Gil contra o *Reconquista* relativa à notícia “Utente diz-se destrutado por médico”, publicada no dia 22 de fevereiro de 2024

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 5 de março de 2024, uma queixa apresentada por Francisco Saraiva Gil contra a publicação periódica *Reconquista*, propriedade de Fábrica da Igreja Paroquial de São Miguel da Sé, relativa à notícia “Utente diz-se destrutado por médico”, publicada no dia 22 de fevereiro de 2024.
2. De acordo com o Queixoso, representado por advogado, «não obstante o nome do médico não estar identificado, o mesmo é identificável na medida em que se trata do único médico com a especialidade de dermatologia naquele hospital [Hospital Amato Lusitano, identificado na notícia]; na sequência, família, amigos, colegas e pacientes do médico aperceberam-se de que a notícia em causa estava relacionada com o próprio Dr. Francisco Saraiva Gil. Apesar de o jornalista em causa, José Júlio Cruz, ter ouvido a versão institucional do Hospital, e de a ter publicado, não logrou contactar o médico envolvido, não lhe sendo dada a oportunidade de narrar a sua versão dos factos (certamente menos institucional do que a versão hospitalar)».
3. Acrescenta que «[c]aso o jornalista tivesse ouvido o médico em causa, este teria desmentido categoricamente a versão do doente, por não corresponder à verdade, o que porventura resultaria na não publicação da notícia, por falta de interesse jornalístico, ou, na pior das hipóteses, resultaria numa notícia em que não se levantaria, em relação ao médico, qualquer suspeita de maus-tratos sobre um doente com cancro – na realidade, foi o doente que recusou o tratamento proposto pelo médico em questão».

4. De acordo com a queixa está em causa «um profissional dedicado e respeitado na área da Medicina e na sua especialidade, em Dermatologia. No entanto, a notícia em questão suscita a dúvida no leitor sobre a forma como o médico terá, de facto, tratado o doente, o que levanta suspeitas infundadas sobre a sua competência e ética profissional – o que em meios pequenos, assume uma dimensão relevante».
5. Conclui que, «[a]o não dar voz ao Dr. Francisco Saraiva Gil, a publicação jornalística em causa contribuiu para um clima de desconfiança em relação ao seu trabalho, prejudicando gravemente a sua reputação profissional», requerendo a averiguação da ERC.
6. Em momento posterior, mais concretamente, a 26 de junho de 2024, o Queixoso requereu a junção aos autos da Deliberação do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas sobre os mesmos factos¹.

II. Posição da Denunciada

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC², procedeu-se à notificação do Diretor da Denunciada, representada por advogado, que apresentou a sua oposição a 27 de março de 2024.
8. A Denunciada esclareceu que a «notícia, como no seu texto é referido, surge na sequência do contacto do cidadão queixoso, [...] com a redação do jornal, e reporta-se à queixa por ele apresentada, junto da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, onde o queixoso refere considerar-se “destratado”»; que o «procedimento adotado pelo jornalista responsável pela notícia, foi desde logo, confirmar junto da entidade de saúde em causa o teor da queixa apresentada e obter desta a sua versão dos factos», resposta essa que «foi integralmente incluída no texto da notícia em causa».
9. A Denunciada esclarece, ainda, que nem o Queixoso, nem o hospital identificaram o médico em questão e que «desconhecia que apenas um médico dermatologista

¹ Queixa n.º 26/Q/2024, de 18 de abril de 2024, publicada em <https://jornalistas.eu/queixa-contra-noticia-publicada-no-jornal-reconquista/>.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

prestava serviço naquela unidade de saúde», notando que naquele hospital «existe uma profusão de médicos», sendo «difícil saber quem são os clínicos, e tão pouco se são os únicos em determinada especialidade na unidade de saúde».

10. Aliás, «[e]ntendesse aquela unidade de saúde, o Hospital Amato Lusitano ser relevante a identificação do médico em causa e tê-lo procedido à sua identificação na resposta o Jornal Reconquista, obviamente tal médico não deixaria de ter sido contactado pelo jornalista responsável pela notícia». Assim, não existiu «intenção ou sequer a consciência de violar o direito ao contraditório fosse de quem fosse» e que «[e]m momento algum a notícia em questão refere ou põe em causa o bom nome do Sr. Dr. Francisco Saraiva Gil, ou o tenha visado de modo a que justificasse o exercício do direito ao contraditório».
11. Acrescenta que «não é posta em causa a reputação clínica, a competência, a ética profissional e o respeito que as pessoas conferem ao médico aqui em causa, pelo que não se entende e não se aceita que a notícia possa ter contribuído ou vir a contribuir para qualquer clima de desconfiança em relação ao seu trabalho, ou possa prejudicar a sua reputação profissional. Na verdade, fosse o nome do Dr. Francisco Saraiva Gil visado no escrito em causa, e este ofendesse o seu bom nome e a sua reputação, certamente poderia ter exercido o direito de resposta, e sendo caso disso, jamais o jornal Reconquista deixaria de responder à respetiva publicação, tal como a lei determina e é apanágio neste jornal».
12. Conclui, afirmando «não haver no procedimento do jornalista signatário qualquer atuação ou omissão que mereça censura, reparo ou reprovação».

III. Audiência de conciliação

13. A audiência de conciliação entre as partes foi agendada para o dia 17 de abril de 2024, não tendo, contudo, sido realizada, atenta a indisponibilidade do Queixoso para o efeito.

IV. Descrição da peça

14. A notícia denunciada foi publicada na edição impressa do jornal *Reconquista* no dia 22 de fevereiro de 2024.
15. Com o título “Utente diz-se destrutado por médico”, é composta por seis parágrafos e uma fotografia de parte da fachada da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco (ULSCB).
16. A peça descreve um episódio relatado ao jornal por um utente daquela unidade de saúde, identificando-o, o qual alega ter sido «destrutado», numa conversa, pelo seu médico.
17. É aí relatado que o caso foi levado ao conhecimento do jornal pelo próprio utente, que é citado na notícia, descrevendo a cronologia dos acontecimentos e a troca de palavras entre si e o médico.
18. O último parágrafo da notícia cita o esclarecimento do gabinete de comunicação da ULSCB enviado à redação do *Reconquista*, o qual contraria o relato fornecido pelo utente.
19. O médico em questão nunca é identificado na peça jornalística.

V. Análise e fundamentação

20. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
21. Os factos alegados devem ser observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³, que estipula que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, (...)».

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação em vigor.

22. A questão a que se deve atentar em primeiro lugar relaciona-se com os deveres de rigor informativo.
23. Ora, a análise permitiu verificar que a notícia é relatada com factualidade, sem elementos valorativos, acompanhando a previsão constante da alínea a), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴.
24. Observa-se também que as fontes que informam o texto são adequadamente identificadas na peça, em cumprimento do dever estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º daquele articulado legal.
25. Restará, portanto, avaliar se o texto jornalístico realizou adequadamente o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, como se dispõe na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
26. A este respeito, importa começar por notar que recai no âmbito das competências da ERC a avaliação do respeito pelos limites à liberdade de imprensa, plasmados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, competindo a aferição da veracidade dos factos retratados na notícia a outras sedes.
27. O princípio do contraditório, constituindo um dever da profissão de jornalista, visa garantir um maior grau de completude da informação e, bem assim, alcançar uma perspetiva equilibrada sobre os factos noticiados.
28. No caso presente, é preciso notar que os factos ocorreram numa unidade de saúde local, a qual é competente para se fazer representar em diversas instâncias, tendo optado por fazê-lo junto do jornal *Reconquista* quando solicitada a pronunciar-se sobre o ocorrido.
29. As declarações do seu gabinete de comunicação, amplamente citadas na peça, e que contradizem, aliás, o relato do utente, servem o propósito de informar os leitores, preenchendo adequadamente «o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações», previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (adiante, CRP).

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação em vigor.

30. Tivesse sido o médico identificado na peça jornalística, poderia questionar-se se o exercício do contraditório se satisfaria dessa forma. No caso em apreço, tal não ocorreu, pelo que se entende que o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria se encontra adequadamente cumprido.
31. Nessa medida, considera-se que os deveres de rigor e os limites à liberdade de imprensa foram garantidos pelo *Reconquista*.
32. A outra questão que se coloca é a de perceber se a notícia é suscetível de ofender o bom-nome e reputação do Queixoso, direito consagrado, desde logo, no n.º 1 do artigo 26.º da CRP.
33. Ora, refira-se que o Queixoso, como se viu, não foi identificado na notícia.
34. Não obstante, alega o Queixoso que é o único médico daquela especialidade a trabalhar na ULSCB, algo que a Denunciada vem alegar desconhecer.
35. Pelo que é razoável considerar que o Queixoso poderia ser identificável, pelo menos, num círculo mais restrito de relações profissionais, familiares e sociais.
36. Veja-se, de acordo com Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁵.
37. Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁶.
38. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para

⁵ GOMES CANOTILHO, José Joaquim, e MOREIRA, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 466.

⁶ SILVA DIAS, Augusto (1989) "Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias", pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L.

«desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública»,
«o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁷

39. A notícia em causa dá voz ao desagrado de um utente na sua interação com o médico, entendendo aquele ter sido «destratado».
40. Mais do que uma eventual má prática médica, técnica ou ética, o utente, que se encontrava numa situação de especial vulnerabilidade, considera que o médico não atendeu a tal na forma como se dirigiu a ele.
41. Pese embora as circunstâncias descritas, sempre se diga que tais alegações podem ser, ainda que tenuemente, suscetíveis de lesar a reputação e o bom-nome do Queixoso.
42. Importa, portanto, perceber se essa possibilidade pode, ou não, considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
43. Assim, devem ser aqui ponderados outros direitos, como a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa da Denunciada, também elas consagradas constitucionalmente nos artigos 37.º e 38.º da CRP.
44. Genericamente considerado, o tema abordado na notícia reveste-se de interesse público, entendendo-se, assim, que o interesse jornalístico se encontra justificado.
45. À semelhança do que já se disse acerca da (não) identificação do Queixoso na notícia para aferir do cumprimento do princípio do contraditório, também aqui é necessário atender a esse facto.
46. Mais, estando amplamente citada a posição da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, o potencial dano que a notícia causaria ao direito ao bom-nome e reputação do Queixoso ver-se-ia mitigado. Pelo que se considera que, no caso, e em tendo em

⁷ *Ibidem*, pp. 24 e 25.

conta a necessidade de garantir a liberdade de imprensa, se encontra justificada a possível (e ténue) lesão do direito ao bom nome do Queixoso.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Francisco Saraiva Gil contra a publicação periódica *Reconquista*, propriedade de Fábrica da Igreja Paroquial de São Miguel da Sé, relativa à notícia “Utente diz-se destrutado por médico”, publicada no dia 22 de fevereiro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o jornal *Reconquista* relatou os factos com rigor, acompanhando o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e o disposto nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Constatar que o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, foi adequadamente garantido;
3. Notar que a notícia não identifica o médico visado, pelo que o potencial dano ao direito ao bom-nome e reputação do Queixoso se vê diminuído;
4. Reconhecer o interesse jornalístico da matéria, pelo que, no caso, a potencial lesão do direito ao bom-nome e reputação não justifica a compressão do direito à informação e à liberdade de imprensa;
5. Concluir que foram respeitados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
6. Em sequência, considerar a queixa improcedente.

Lisboa, 16 de abril de 2025

500.10.01/2024/117
EDOC/2024/1966



O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins